



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nº 482/10, 488/10, 500/11, 551/14, 554/14, 583/16, 585/17, 600/18, 601/18, 605/19, 625/20 E RESOLUÇÕES CVM Nº3/20 E 8/20.

INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o colegiado, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2008, com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos II e VI, 8º, inciso I, 19, §5º, e 21, §6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Aplicação

Art. 1º Serão regidas pela presente Instrução, as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos.

§1º Esta Instrução se aplica exclusivamente às ofertas públicas de:

I – notas comerciais;

II – cédulas de crédito bancário que não sejam de responsabilidade de instituição financeira;

III – debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis por ações;

~~IV – cotas de fundos de investimento fechados; e~~

~~V – certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio.~~

IV - cotas de fundos de investimento fechados;

• ***Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

~~V – certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio; e~~



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

- ~~Inciso V com redação dada pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.~~

~~V – certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio;~~

- ~~Inciso V com redação dada pela Instrução CVM nº 500, de 15 de julho de 2011.~~

V – certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM como companhias abertas;

- *Inciso V com redação dada pela Instrução CVM nº 605, de 25 de janeiro de 2019.*

~~VI – letras financeiras.~~

- ~~Inciso VI incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.~~

~~VI – letras financeiras, desde que não relacionadas a operações ativas vinculadas;~~

- ~~Inciso VI com redação dada pela Instrução CVM nº 500, de 15 de julho de 2011.~~

VI – REVOGADO

- *Inciso VI revogado pela Resolução CVM nº 8, de 14 de outubro de 2020.*

VII - certificados de direitos creditórios do agronegócio;

- *Inciso VII com redação dada pela Instrução CVM nº 500, de 25 de janeiro de 2019.*

~~VIII – cédulas de produto rural – financeiras que não sejam de responsabilidade de instituição financeira; e~~

VIII – cédulas de produto rural - financeiras que não sejam de responsabilidade de instituição financeira;

~~IX – warrants agropecuários.~~

IX – warrants agropecuários;

- ~~Incisos V a IX com redação dada pela Instrução CVM nº 500, de 15 de julho de 2011.~~

- *Incisos VIII e IX com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.*



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

~~X – certificados de operações estruturadas;~~

X – REVOGADO

• ***Inciso X revogado pela Resolução CVM nº 8, de 14 de outubro de 2020.***

XI – os seguintes valores mobiliários, desde que emitidos por emissor registrado na categoria A:

- a) ações;
- b) debêntures conversíveis por ações; e
- c) bônus de subscrição, mesmo que atribuídos como vantagem adicional aos subscritores de debêntures;

XII – debêntures permutáveis por ações, desde que tais ações sejam emitidas por emissor registrado na categoria A;

XIII – certificados de depósito de valores mobiliários mencionados neste parágrafo; e

~~XIV – certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de Programa BDR Patrocinado Nível III.~~

• ***Incisos X a XIV incluídos pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.***

XIV – certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III.

• ***Inciso XIV com redação dada pela Instrução CVM nº 585, de 5 de abril de 2017.***

§2º Esta Instrução não se aplica às ofertas privadas de valores mobiliários.

~~Art. 2º – As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores qualificados e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.~~

Art. 2º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica, e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

• ***Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.***



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Parágrafo único. Não será permitida a busca de investidores através de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores.

Art. 3º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:

~~I — será permitida a procura de, no máximo, 50 (cinquenta) investidores qualificados; e~~

~~I — será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores qualificados; e~~

~~• **Inciso I com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**~~

I — será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e

• **Inciso I com redação dada pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.**

~~II — os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 20 (vinte) investidores qualificados.~~

~~II — os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores qualificados.~~

~~• **Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**~~

II — os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores profissionais.

• **Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.**

~~Parágrafo único. Fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos neste artigo.~~

§ 1º Fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos neste artigo.

§ 2º Os investidores que exercerem direito de prioridade ou preferência não serão considerados para os fins dos limites previstos neste artigo.



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

- **§§1º e 2º com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**

Art. 3º-A Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, não é admitida a troca:

I – da instituição intermediária líder; e

II – da espécie, série e classe dos valores mobiliários ofertados.

- **Art. 3º-A incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

~~Art. 4º Para os fins desta Instrução, consideram-se investidores qualificados, os referidos no art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, observado que:~~

~~I todos os fundos de investimento serão considerados investidores qualificados, mesmo que se destinem a investidores não qualificados; e~~

~~II as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 2004, deverão subscrever ou adquirir, no âmbito da oferta, valores mobiliários no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).~~

ARTIGO 4º - REVOGADO

- **Art. 4º revogado pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.**

Art. 4º-A Para realizar oferta pública com esforços restritos de BDR, a empresa patrocinadora deve estar enquadrada na condição de emissor estrangeiro ou atender à hipótese de dispensa de enquadramento prevista na regulamentação específica.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à empresa patrocinadora registrada na CVM como emissor estrangeiro antes de 31 de dezembro de 2009.

- **Art. 4º-A incluído pela Instrução CVM nº 585, 5 de abril de 2017.**

Art. 4º-B O atendimento ao disposto no art. 4º-A deve ser declarado pela empresa patrocinadora, por meio de documento assinado pelo representante legal, acompanhado de memória do cálculo feita pelo emissor para verificação do percentual de ativos localizados no Brasil, nos termos da regulamentação específica.



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

- ***Art. 4º-B incluído pela Instrução CVM nº 585, 5 de abril de 2017.***

Procedimento de Distribuição

Art. 5º Exceto nos casos expressamente previstos nesta Instrução, não se aplicam às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:

I – a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003; e

II – demais normas da CVM relativas ao procedimento de distribuição de valores mobiliários específicos.

Art. 5º-A Aplicam-se às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos as regras referentes à distribuição parcial previstas na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário.

- ***Art. 5º-A incluído pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.***

Art. 5º-B Nas ofertas de valores mobiliários distribuídas na forma desta Instrução que prevejam a atividade de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, o emissor ou o ofertante podem outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da quantidade ofertada

§ 1º Fica excluída, na distribuição primária, a prioridade dos antigos acionistas em relação à parte das ações emitidas que integram o lote suplementar.

§ 2º O fato relevante a que se refere o art. 9º-A, § 1º, deve incluir os dados referentes à outorga da opção e ao contrato de estabilização.

- ***Art. 5º-B incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

Art. 5º-C Nas ofertas de valores mobiliários distribuídas na forma desta Instrução, é admitida a realização de operações de estabilização de preços, desde que o contrato de estabilização de contenha, ao menos, as cláusulas previstas no modelo definido pela entidade administradora de mercados organizados onde os valores mobiliários estão admitidos à negociação.

§ 1º O modelo a que se refere o **caput** deve ser previamente aprovado pela CVM e deve conter cláusulas que busquem:



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

- I – garantir a transparência das negociações realizadas; e
- II – mitigar as possibilidades de manipulação de mercado.

§ 2º O contrato de estabilização de preços assinado deve ser encaminhado pelo intermediário líder à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI anteriormente ao início da atividade de estabilização.

• Art. 5º-C incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.

Art. 6º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos estão automaticamente dispensadas do registro de distribuição de que trata o **caput** do art. 19 da Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 7º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários deverão fornecer, por escrito, declaração atestando que estão cientes de que:

I – a oferta não foi registrada na CVM; e

~~II – os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas nesta Instrução.~~

II – os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas nesta Instrução, observadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 13 e nos parágrafos do art. 15.

• Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.

Art. 7º-A O início da oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores.

§1º A comunicação de que trata o caput deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A desta Instrução.

§2º O ofertante e o intermediário líder da oferta deverão manter lista contendo:

I – o nome das pessoas procuradas;



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

II – o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - a data em que foram procuradas; e

IV - a sua decisão em relação à oferta.

- **Art. 7º-A incluído pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**

Art. 8º O encerramento de oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento.

~~§1º A comunicação de que trata o **caput** deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo I desta Instrução.~~

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 desta Instrução.

- **§ 1º com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**

§2º Caso a oferta pública distribuída com esforços restritos não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, o intermediário líder deverá realizar a comunicação de que trata o **caput** com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento.

Art. 8º-A A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da oferta, conforme definido no art. 7º-A.

- **Art. 8º-A incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

~~Art. 9º O ofertante não poderá realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.~~

Art. 9º O ofertante não pode realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento ou do cancelamento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

- **Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

~~Parágrafo único. A restrição prevista no **caput** não será aplicável a ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário.~~

~~Parágrafo único. A restrição prevista no **caput** não será aplicável:~~

- ~~• **Parágrafo único com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**~~

§ 1º A restrição prevista no **caput** não é aplicável:

- **§ 1º incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

I – a ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário;

II – a ofertas de certificados de operações estruturadas de uma mesma instituição financeira referenciados em ativos ou índices de referência distintos; e

III – a ofertas de cotas de fundos de investimento fechados, quando destinadas exclusivamente a cotistas do fundo, com o cancelamento, se houver, do saldo de cotas não colocado.

§ 2º Exceto pelos ofertantes de valores mobiliários objeto das ofertas previstas no § 1º, o ofertante tem a obrigação de comunicar o intermediário líder sobre eventuais ofertas públicas da mesma espécie de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos realizadas dentro do prazo mencionado no **caput**.

- **§ 2º incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

Art. 9º-A A oferta pública de distribuição primária de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações ou certificados de depósito desses valores mobiliários distribuída com esforços restritos pode ser realizada com exclusão do direito de preferência ou com prazo para o exercício do direito de preferência menor que 5 (cinco) dias, na forma prevista no art. 172, inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

~~I – desde que seja concedida prioridade aos acionistas na subscrição de 100% (cem por cento) dos valores mobiliários; ou~~



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

I – desde que seja concedida prioridade aos acionistas na subscrição de 100% (cem por cento) dos valores mobiliários, observado o § 1º do art. 5º-B ; ou

- ***Inciso I com redação pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

II – se a realização da oferta sem a concessão de direito de prioridade for aprovada por acionistas que representem 100% (cem por cento) do capital social do emissor.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, o cronograma previsto das etapas da oferta e da forma de exercício do direito de prioridade deve ser objeto de fato relevante.

§ 2º A oferta deve prever um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis contados após a divulgação do fato relevante de que trata o § 1º para que os acionistas possam exercer seu direito de prioridade na subscrição dos valores mobiliários.

§ 3º Caso o estatuto social da companhia preveja prazo para o exercício do direito de preferência menor que 5 (cinco) dias, o prazo para o exercício do direito de prioridade deve ser, no mínimo, aquele necessário para que os prazos somados para o exercício de ambos os direitos seja igual a 5 (cinco) dias úteis contados após a divulgação do fato relevante de que trata o § 1º.

§ 4º A prioridade dos acionistas na subscrição do aumento de capital de que trata o inciso I do **caput** deve ser concedida na proporção do número de ações que possuem, observando-se as seguintes normas se o capital do emissor for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe:

I - no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista pode exercer o direito de prioridade sobre ações idênticas às de que for possuidor;

II - se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a prioridade deve ser exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento; e

III - se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista pode exercer a prioridade, na proporção do número de ações que possui, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

§ 5º A prioridade dos acionistas na subscrição do aumento de capital de que trata o inciso I do **caput** somente pode ser exercida por acionista da companhia emissora, não sendo admitida sua cessão a terceiros que não sejam acionistas.

- **§ 5º incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

§ 6º Caso a prioridade seja exercida anteriormente à fixação do preço da oferta, o investidor pode estipular no pedido de reserva, como condição de sua confirmação, preço máximo para subscrição.

- **§ 6º incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**
- **Art. 9º-A incluído pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**

Obrigações dos Participantes

Art. 10. O ofertante deverá oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores.

~~Parágrafo único. Os administradores do ofertante também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no **caput**.~~

§ 1º Os administradores do ofertante também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no **caput**.

- **Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**

§ 2º Informações fornecidas aos investidores procurados, por emissor com o registro na CVM, devem ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, nos termos da regulamentação específica.

- **§ 2º incluído pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**

Art. 10-A. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

- **Art. 10-A incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Art. 10-B. Os administradores da emissora, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas à emissora por esta Instrução.

• **Art. 10-B incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

Art. 11. São deveres do intermediário líder da oferta:

I – tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

II – divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores;

III – certificar-se de que os investidores têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar a qualidade e os riscos dos valores mobiliários ofertados;

IV – certificar-se de que o investimento é adequado ao nível de sofisticação e ao perfil de risco dos investidores;

V – obter do subscritor ou adquirente do valor mobiliário a declaração prevista no art. 7º desta Instrução;

VI – suspender a distribuição e comunicar a CVM, imediatamente, caso constatare qualquer irregularidade;

~~VII – efetuar a comunicação prevista no art. 8º; e~~

VII – efetuar a comunicação prevista no art. 8º;

• **Inciso VII com redação dada pela Instrução CVM 585, de 5 de abril de 2017.**

~~VIII – guardar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos relativos ao processo de oferta pública, inclusive os documentos que comprovem sua diligência nos termos do inciso I.~~

VIII - REVOGADO

• **Inciso VIII revogado pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

~~IX – efetuar a comunicação prevista no art. 7º A.~~

~~• Inciso IX incluído pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.~~

~~IX – efetuar a comunicação prevista no art. 7º A; e~~

~~• Inciso IX com redação dada pela Instrução CVM nº 585, de 5 de abril de 2017.~~

IX – efetuar a comunicação prevista no art. 7º-A desta Instrução;

• **Inciso IX com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

~~X – adotar diligências para verificar o atendimento à condição para realização de oferta prevista no art. 4º A desta Instrução.~~

~~• Inciso X incluído pela Instrução CVM nº 585, de 5 de abril de 2017.~~

X – adotar diligências para verificar o atendimento à condição para realização de oferta prevista no art. 4º-A desta Instrução;¹

• **Inciso X com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

XI – certificar-se de que a oferta seja direcionada exclusivamente a investidores profissionais, em conformidade com o art. 2º desta Instrução;

• **Inciso XI incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

XII – assegurar que os limites previstos no art. 3º desta Instrução não sejam ultrapassados;

• **Inciso XII incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

XIII – adotar diligências para verificar o atendimento à condição para realização de oferta prevista no art. 9º desta Instrução; e

• **Inciso XIII incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

XIV – assegurar que as condições previstas no art. 9º-A, inciso I, e § 2º, sejam cumpridas.

¹ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

- ***Inciso XIV incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

~~Parágrafo único. Os administradores do intermediário líder da oferta também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no **caput**.~~

Parágrafo único. REVOGADO.

- ***Parágrafo único revogado pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

Art. 11-A. Os administradores da instituição líder da oferta, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao líder por esta Instrução.

- ***Art. 11-A incluído pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

Art. 12. Aplicam-se às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, as normas de conduta previstas no art. 48 da Instrução CVM nº 400, de 2003, com exceção do inciso III.

Negociação dos Valores Mobiliários

~~Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.~~

~~Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores.~~

~~Parágrafo único. A restrição prevista no **caput** não é aplicável às negociações com ações, bônus de subscrição e certificados de depósito de ações.~~

- ***Art. 13 com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.***

Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente podem ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores, salvo nas hipóteses:



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

~~I – de negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III; e~~

I – de negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários lastreados em ações, no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III; e

• ***Inciso I com redação dada pela Resolução CVM nº 3, de 11 de agosto de 2020.***

II – do lote objeto de garantia firme de colocação pelos coordenadores indicados no momento da subscrição, nas ofertas públicas dos valores mobiliários descritos nos incisos I, III, V e VI do §1º do art. 1º, observados, na negociação subsequente, os limites e condições previstos nos arts. 2º e 3º desta instrução.

• ***Art. 13 com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

~~Parágrafo único. A restrição prevista no **caput** não é aplicável às negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III.~~

• ***Parágrafo único com redação dada pela Instrução CVM nº 585, de 5 de abril de 2017.***

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**:

I – o adquirente deve observar a restrição de negociação prevista no **caput**, contada a partir do exercício da garantia firme pelo intermediário líder;

II – o intermediário líder é responsável pela verificação do cumprimento das regras previstas nos art. 2º e 3º desta instrução; e

III – a negociação deve se dar nas mesmas condições da oferta, podendo o valor de transferência ser atualizado em razão da variação do preço do ativo na curva.

• ***Parágrafo único com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

Art. 14. Observado o período de vedação à negociação previsto no art. 13, os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.

~~Parágrafo único. Caso os valores mobiliários ofertados sejam cotas de fundos de investimento, sua negociação nos mercados de balcão organizado e não organizado só será admitida se o fundo estiver registrado para funcionamento na CVM.~~

§ 1º Caso os valores mobiliários ofertados sejam cotas de fundos de investimento, sua negociação nos mercados de balcão organizado e não organizado só será admitida se o fundo estiver registrado para funcionamento na CVM.

• *Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.*

§ 2º A negociação em mercados regulamentados, no território brasileiro, de valores mobiliários ofertados a investidores não residentes, concomitantemente à oferta pública com esforços restritos, segue as mesmas restrições previstas nos arts. 13 e 15.

• *§ 2º incluído pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.*

§ 3º A restrição prevista no **caput** não se aplica aos certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, cuja negociação se dará nos termos da regulamentação específica.

• *§ 3º incluído pela Instrução CVM nº 585, de 5 de abril de 2017.*

~~Art. 15. Os valores mobiliários ofertados nos termos desta Instrução só poderão ser negociados entre investidores qualificados.~~

Art. 15. Os valores mobiliários ofertados nos termos desta Instrução só poderão ser negociados entre investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

• *Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.*

~~Parágrafo único. A restrição à negociação prevista no **caput** deixará de ser aplicável caso o emissor tenha ou venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, e apresente prospecto à CVM, nos termos da regulamentação aplicável.~~



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

~~§ 1º A restrição à negociação prevista no **caput** deixará de ser aplicável caso o emissor tenha ou venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.~~

- ~~• **§1º com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**~~

~~§ 1º A restrição à negociação prevista no **caput** deixará de ser aplicável caso o emissor tenha ou venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, exceto nos casos previstos nos §§ 3º a 6º deste artigo.~~

- ~~• **§1º com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**~~

§ 1º A restrição à negociação prevista no **caput** deixará de ser aplicável caso o emissor tenha ou venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, exceto nos casos previstos nos §§ 3º a 6º e 8º deste artigo.

- **§ 1º com redação dada pela Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018.**

§ 2º No caso de fundos de investimento fechados, a restrição à negociação prevista no **caput** deixará de ser aplicável caso o fundo apresente Prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.

- **§ 2º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

§ 3º A restrição do **caput** não se aplica às ações distribuídas com esforços restritos, caso:

I – já tenha ocorrido ou venha a ocorrer o encerramento de oferta pública de distribuição registrada na CVM de ações da mesma espécie e classe; ou

II – tenha transcorrido o período de 18 (dezoito) meses da data de admissão à negociação em bolsa de valores de ações da mesma espécie e classe.

§ 4º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos que tiverem por objeto ações de emissores em fase pré-operacional, a restrição prevista no **caput** cessará a partir da data em que, cumulativamente:

I – a companhia se tornar operacional;

II – tenha decorrido 18 (dezoito) meses seguintes ao encerramento da oferta; e

III – tenha decorrido 18 (dezoito) meses da admissão à negociação das ações em bolsa de valores.



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica caso:

I – a companhia tenha realizado a primeira oferta pública de ações com registro na CVM; e

II – tenha cumprido a restrição imposta na oferta registrada.

~~§ 6º O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º também abrange os bônus de subscrição, as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações e os certificados de depósito desses valores mobiliários e de ações.~~

~~§ 6º O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º também abrange os bônus de subscrição, as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, os certificados de depósito desses valores mobiliários e de ações e os certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível II e Nível III.~~

• § 6º com redação dada pela Instrução CVM nº 585, de 5 de abril de 2017.

§ 6º O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º também abrange os bônus de subscrição, as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, os certificados de depósito desses valores mobiliários e de ações e os certificados de depósito de valores mobiliários lastreados em ações, no âmbito de programa de BDR Patrocinado.

• § 6º com redação dada pela Resolução CVM nº 3, de 11 de agosto de 2020.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a companhia será considerada pré-operacional enquanto não tiver apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.

• §§ 3º ao 7º incluídos pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.

§ 8º Os certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio ofertados nos termos desta Instrução somente podem ser negociados para investidores que não sejam considerados qualificados se atenderem aos requisitos estabelecidos nas regulamentações específicas.

• § 8º com incluído pela Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018.



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

~~Art. 16. Nas negociações realizadas nos mercados de balcão organizado e não organizado, os intermediários das negociações são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas nos arts. 13 e 15.~~

Art. 16. Os intermediários das negociações em mercados regulamentados são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas nos arts. 13 e 15.

- **Art. 16 com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.**

Art. 17. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 14 desta Instrução:

I – preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as regras emitidas pela CVM;

II – submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;

~~III – divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;~~

III – divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;

- **Inciso III com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**

~~IV – manter os documentos mencionados no inciso III em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos;~~

IV – divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;

- **Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.**



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

V – observar as disposições da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;

~~VI – divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002, comunicando imediatamente ao intermediário líder da oferta; e~~

~~VI – divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002, comunicando imediatamente ao intermediário líder da oferta;~~

- ~~***Inciso VI com redação dada pela Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.***~~

VI – divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002;

- ***Inciso VI com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

~~VII – fornecer as informações solicitadas pela CVM;~~

VII – fornecer as informações solicitadas pela CVM;

- ***Inciso VII com redação dada pela Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.***

VIII – divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no inciso IV deste artigo; e

- ***Inciso VIII incluído pela Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.***

IX – observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, assembleia de titulares de debêntures, notas promissórias comerciais, certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio, que tenham sido objeto de oferta pública com esforços restritos nos termos desta Instrução.

- ***Inciso IX incluído pela Instrução CVM nº 625, de 14 de maio de 2020.***

§1º Somente poderão ser negociados em mercados regulamentados os valores mobiliários cujos instrumentos jurídicos reproduzam as obrigações do emissor previstas neste artigo.

~~§2º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam:~~



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

~~I – a emissores de valores mobiliários que não possam ser negociados em mercados regulamentados, nos termos do § 1º; e~~

~~II – a fundos de investimento.~~

§ 2º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam a:

I – emissores de valores mobiliários que não possam ser negociados em mercados regulamentados, nos termos do § 1º;

II – fundos de investimento; e

• ~~§2º e Incisos I e II com redação dada pela Instrução CVM nº 585, de 5 de abril de 2017.~~

III – emissores de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I.

• ~~Inciso III incluído pela Instrução CVM nº 585, de 5 de abril de 2017.~~

~~§3º As informações divulgadas na rede mundial de computadores nos termos dos incisos III e VI deste artigo deverão ser imediatamente enviadas às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários forem admitidos a negociação.~~

~~§ 3º O emissor deverá divulgar as informações referidas nos incisos III, IV e VI do **caput** deste artigo:~~

• ~~§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.~~

~~§ 3º O emissor deverá divulgar as informações referidas nos incisos III, IV, VI e IX do **caput** deste artigo:~~

• ~~§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 625, de 14 de maio de 2020.~~

~~I – em sua página na rede mundial de computadores, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e~~

~~II – em sistema disponibilizado pela entidade administradora de mercados organizados onde os valores mobiliários estão admitidos à negociação.~~

• ~~§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.~~



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

- ***Incisos I e II do § 3º com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

§4º Os controladores e administradores do emissor são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Disposições Gerais

Art. 18. Constitui infração grave:

I – a realização de oferta pública sem registro na CVM em descumprimento aos arts. 1º, 2º e 3º desta Instrução;

~~II – o descumprimento dos arts. 10, 12 e 17 bem como do parágrafo único do art. 14 desta Instrução;~~

II – o descumprimento dos arts. 9º-A, 10, 12 e 17, bem como do parágrafo único do art. 14 desta Instrução;

- ***Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.***

~~III – a violação das obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do artigo 11 desta Instrução; e~~

III – a violação das obrigações previstas nos arts. 7º-A, 8º e 11 desta Instrução; e

- ***Inciso III com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

~~IV – a inobservância das restrições previstas nos arts. 13 e 15 desta Instrução.~~

IV – a inobservância das restrições previstas nos arts. 9º, 13 e 15 desta Instrução.

- ***Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018.***

Art. 18-A O ofertante e o intermediário líder da oferta devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução.



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

- *Art. 18-A incluído pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.*

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
MARCOS BARBOSA PINTO
Presidente em exercício



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

~~ANEXO I~~

~~INFORMAÇÕES DO ENCERRAMENTO DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS
DISTRIBUÍDA COM ESFORÇOS RESTRITOS~~

| |
|--|
| OFERTANTE Nome: CNPJ: Tipo societário: Página na rede mundial de computadores: |
| EMISSOR Nome: CNPJ: Tipo societário: Página na rede mundial de computadores: |
| Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver: |
| DADOS DA OFERTA Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta: Espécie: Classe: Forma: Preço unitário: Valor total subscrito ou adquirido na oferta: Data de início da oferta: Data de encerramento da oferta: Dados finais de colocação, nos termos do anexo VII da Instrução CVM nº 400, de 2003: |

ANEXO I
REVOGADO

- *Anexo I revogado pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.*



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

ANEXO 7-A

*INFORMAÇÕES DO INÍCIO DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS
DISTRIBUÍDA COM ESFORÇOS RESTRITOS*

| |
|--|
| <p>OFERTANTE</p> <p>Nome:</p> <p>CNPJ:</p> <p>Tipo societário:</p> <p>Página na rede mundial de computadores:</p> |
| <p>EMISSOR</p> <p>Nome:</p> <p>CNPJ:</p> <p>Tipo societário:</p> <p>Página na rede mundial de computadores:</p> |
| <p>Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver:</p> |
| <p>DADOS DA OFERTA</p> <p>Espécie:</p> <p>Classe:</p> <p>Forma:</p> <p>Data do início da oferta:</p> |



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

ANEXO 8

*INFORMAÇÕES DO ENCERRAMENTO DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS
DISTRIBUÍDA COM ESFORÇOS RESTRITOS*

| |
|---|
| <p>OFERTANTE</p> <p>Nome:</p> <p>CNPJ:</p> <p>Tipo societário:</p> <p>Página na rede mundial de computadores:</p> |
| <p>EMISSOR</p> <p>Nome:</p> <p>CNPJ:</p> <p>Tipo societário:</p> <p>Página na rede mundial de computadores:</p> |
| <p>Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver:</p> |
| <p>DADOS DA OFERTA</p> <p>Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta:</p> <p>Espécie:</p> <p>Classe:</p> <p>Forma:</p> <p>Preço unitário:</p> <p>Valor total subscrito ou adquirido na oferta:</p> <p>Data de início da oferta:</p> <p>Data de encerramento da oferta:</p> <p>Dados finais de colocação, nos termos do Anexo VII da Instrução CVM nº 400, de 2003, incluindo:</p> <p>a) no caso de fundos cuja decisão de investimento seja tomada pelo mesmo gestor, o número de fundos por ele geridos que subscreveram ou adquiriram valores mobiliários no âmbito da oferta;</p> <p>b) no caso de carteiras administradas cuja decisão de investimento seja tomada pelo mesmo administrador, o número de carteiras administradas e os tipos dos investidores titulares dessas carteiras</p> <p>c) o número de investidores não residentes que adquiriram em oferta concomitante no exterior</p> |



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

- *Anexo 7-A e Anexo 8 incluídos pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.*